



EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, § 6º, do art. 9º, do substitutivo do relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 9º

.....
§ 6º

II – resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física ou jurídica, inclusive cooperativas ou outra forma de organização popular, por empresa contribuinte que os utilize como insumo na industrialização direta.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do inciso II do § 6º do art. 9º do Substitutivo da PEC 45/2009, na redação do parecer disponibilizado no dia 25 de outubro de 2023, autoriza a concessão de crédito presumido da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS) ao contribuinte adquirente de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativas ou outra forma de organização popular.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

Trata-se de medida meritória e absolutamente salutar. O benefício ao segmento de materiais recicláveis é justificável porque as indústrias que utilizam insumos extraídos diretamente da natureza geram uma degradação ao meio ambiente muito maior do que aquelas que fazem uso de desperdícios, resíduos e aparas. Além disso, no Estado Democrático de Direito, a tributação não deve apresentar apenas caráter arrecadatório. Os tributos também devem servir como instrumento para promover a indução e o direcionamento do comportamento dos agentes econômicos visando à realização de valores e de princípios constitucionais.

O incentivo ao segmento de reciclagem atende aos preceitos estatuídos na Constituição Federal, em especial nos arts. 170, VI, e 225, que estabelecem o princípio da defesa do meio ambiente na ordem econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, obrigando ainda a previsão de tratamentos diferenciados conforme o impacto ambiental dos produtos, serviços e processos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Esses dispositivos constitucionais, como ensina a doutrina, recepcionaram o princípio do desenvolvimento sustentável consagrado na Conferência Mundial do Meio Ambiente de Estocolmo, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

SF/23420.96406-07

“A Constituição Federal de 1988 recepcionou um importante princípio, que surgiu inicialmente na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972 em Estocolmo.

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra total respaldo no *caput* do art. 225 da Constituição, no momento em que o legislador transcreve que é dever do Poder Público e da coletividade *defender e preservar* o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, para que as atividades econômicas não se desenvolvam alheias ao fato de que os recursos ambientais são finitos e esgotáveis, é que o princípio do desenvolvimento sustentável foi inserido na nossa Carta Magna, com objetivo de harmonizar a economia e o meio ambiente, de forma a garantir que as presentes e futuras gerações possam desfrutar de referidos bens.” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Comentário ao artigo 170, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1813).

Por outro lado, não se pode deixar de registrar que o segmento de reciclagem concentra um grande número de pessoas e famílias de uma camada hipossuficiente da sociedade brasileira, formada por catadores ou coletores de desperdícios, resíduos e aparas. Um tratamento tributário que incentive as aquisições desses produtos contribuirá para a geração de emprego e renda para esses cidadãos menos favorecidos, contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consagrados no art. 3º da Constituição de 1988:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1237757136>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

SF/23420.96406-07

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;"

Na emenda submetida à avaliação dos ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores, o que se pretende é restringir o direito ao crédito aos casos em que o industrial é o próprio adquirente do material reciclado, permitindo a eliminação de intermediadores e a criação de uma relação econômica direta entre a indústria e os catadores.

Como muito bem pontuado no Parecer do ilustre Relator da PEC 45/2009 nesta Casa, Senador Eduardo Braga, a CBS e o IBS têm entre suas características fundamentais a uniformidade da alíquota e a vedação para a concessão de benefícios fiscais e de tratamentos tributários diferenciados, ressalvados os previstos no próprio texto constitucional.

Portanto, o Senador Federal pode estabelecer benefícios fiscais e tratamentos tributários privilegiados, mas sempre agindo com critério e responsabilidade.

Por meio da emenda ora apresentada é instituído um permissivo para que o catador ou coletor, ao comercializar o produto reciclado à indústria, possa optar por constituir a sua própria pessoa jurídica.

Com isso, será possível que, com o aumento de seus negócios, o catador ou coletor de desperdícios, resíduos e apara possa migrar da informalidade para o mercado formal, constituindo sua da própria empresa. Assim, espera-se que, no futuro, o benefício do inciso II do § 6º do art. 9º também se converta em um caminho para o crescimento e para a ascensão desses cidadãos brasileiros.

Do contrário, sem essa alteração, o crédito presumido ficará restrito às aquisições de material reciclado de pessoa física, de cooperativas ou outra forma de organização popular. Isso condenará o catador a permanecer indefinidamente na posição desfavorecida que, infelizmente, hoje ocupa na sociedade brasileira.

Em síntese, portanto, preservando as finalidades do texto originário do inciso II do § 6º do art. 9º da PEC 45/2009, as alterações propostas têm por objeto:



Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1237757136>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

- a) restringir o direito ao crédito presumido aos casos em que o industrial é o próprio adquirente do material reciclado, o que proporcionará redução do impacto financeiro da medida e, ao mesmo tempo, eliminando a atuação de intermediários, com a criação de uma relação econômica direta entre a indústria e os catadores;
- b) permitir que o catador ou coletor de desperdícios, resíduos e aparas tenha uma alternativa constitucional para migrar da informalidade para o mercado formal, constituindo a própria empresa, ao invés de ficar eternamente condenado a uma posição desfavorecida na sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**SENADOR GIORDANO
MDB/SP**



Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1237757136>